Quinta-feira 25 de Março de — I Série — Número 61

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 24$	Semestre	12$50
A 1.ª série	» 11$	»	6$00
A 2.ª série	» 9$	»	5$00
A 3.ª série	» 7$	»	3$50

Avulso: Número de 2 pág., $05; de mais de 2 pág., $03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério da Guerra:

Declaração de ficar sem efeito a publicação da lei n.º 957, de 23 de Março de 1920, que obrigava os sargentos e equiparados dos quadros activos e permanentes do exército de terra e mar a inscrever-se sócios do Montepio Oficial.

Declaração relativa à transferência de uma verba dentro da proposta orçamental do Ministério da Guerra para o ano económico corrente.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 6:443, de 5 de Março de 1920, que esclareceu as dúvidas suscitadas acêrca da aplicação do disposto nos artigos 26.º e 196.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918 (Organização do ensino industrial e comercial).

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:218, autorizando a Companhia de Seguros Excelsior, com sede no Pôrto, a modificar o artigo 28.º das condições gerais da sua apólice do ramo marítimo.

Portaria n.º 2:219, autorizando a Companhia Coimbra de Seguros, com sede em Coimbra, a explorar determinados ramos de seguro.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Declara-se que a lei n.º 957, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 59, 1.ª série, de 23 do corrente, não está referendada, e assim é de nenhum efeito a sua publicação.

Em 24 de Março de 1920.—O Ministro da Guerra, *João Estêvão Águas.*

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Guerra, de 23 do presente mês, foi transferida da epígrafe do artigo 28.º do capítulo 2.º da proposta orçamental do Ministério da Guerra, para o ano económico corrente, «Comissão Central da Assistência aos Militares Tuberculosos», para a epígrafe do mesmo artigo e capítulo «Fundo das diversas despesas do Hospital Militar do Pôrto», a quantia de 7.000$.

Em 23 de Março de 1920. —O Director de Serviços, *José Pedro Estanislau da Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Por ter saído com inexactidões o decreto publicado sob o n.º 6:443, no *Diário do Govêrno* n.º 47, 1.ª série, de 5 do corrente, novamente se publica:

Decreto n.º 6:443

Considerando que se suscitaram dúvidas acêrca da aplicação do disposto nos artigos 26.º e 196.º e seus parágrafos do decreto com fôrça de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, as quais se torna indispensável esclarecer;

Considerando que o disposto nos citados artigos e seus parágrafos visou apenas à limitação do serviço dentro de cada escola e não vem de forma alguma revogar o princípio geral estabelecido no artigo 57.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915;

Considerando ainda que é da máxima vantagem, sob o ponto de vista pedagógico, que o ensino industrial e comercial seja confiado a professores devidamente especializados e ainda que o serviço de professor provisório quando desempenhado por um professor doutra escola traz vantajosa económia para o Estado;

Considerando que nos termos da lei há professores que estão prestando serviço nestas condições desde o comêço do actual ano lectivo e aos quais urge sejam pagos os seus honorarios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constitulção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores das escolas de artes e ofícios, industriais, preparatórias, de arte aplicada, das aulas e escolas comerciais podem ser chamados a prestar serviço em mais de uma escola.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto nos artigos 26.º e 196.º e seus parágrafos do decreto com fôrça de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, será contado independentemente um do outro o serviço prestado em mais de uma escola nos termos do artigo anterior.

Art. 3.º *(transitório).* O disposto nos artigos antecedentes aplica-se para todos os efeitos aos professores que têm prestado serviço, no actual ano lectivo, nas escolas a que se refere o presente decreto.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Março de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 2:218

Tendo a Companhia de Seguros Excelsior, com sede no Pôrto, solicitado autorização para modificar o artigo 28.º das condições gerais da sua apólice do ramo marítimo: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros Excelsior, com sede no Pôrto, a modificar o artigo 28.º das condições gerais da sua apólice do ramo marítimo, nos seguintes termos: «Para as questões emergentes do presente contrato fica estipulado o fôro da comarca do Pôrto, salvo convenção em contrário», em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Govêrno da República, 25 de Março de 1920.— O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino.*

Portaria n.º 2:219

Tendo a Companhia Coimbra de Seguros, com sede em Coimbra, solicitado autorização para explorar o seguro contra roubo e incluir na sua apólice de seguros de automóveis a condição de que responde pelos prejuízos de qualquer natureza sofridos pelo automóvel, em conseqüência de desastres, quando se prove a não culpabilidade ou má fé do segurado: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia Coimbra de Seguros, com sede em Coimbra, a explorar o seguro contra roubo e incluir na sua apólice de seguros de automóveis a citada condição, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Govêrno da República, 25 de Março de 1920.— O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA